



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13925.000365/2003-13  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.305 – 1ª Turma  
**Sessão de** 07 de abril de 2016  
**Matéria** Utilização retroativa de dados da CPMF  
**Recorrente** TOLECRED LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO QUE ADOTOU ENTENDIMENTO DE SÚMULA APROVADA DEPOIS DE INTERPOSTO O RECURSO ESPECIAL.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, conforme o § 3º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF - APURAÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS - RETROATIVIDADE.

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão dos membros do colegiado: Recurso Especial do Contribuinte não conhecido por unanimidade de votos. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros André Mendes Moura e Maria Teresa Martinez Lopez.

*(documento assinado digitalmente)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/05/2016 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/05/20

16 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/05/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRET

0

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos Alberto Freitas Barreto - *Presidente*.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Vidal De Araujo - *Relator*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES REGO, DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada em 21/03/2007 (fls. 937/958), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pelo qual a contribuinte alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto à utilização de dados da CPMF para se realizar lançamento de outros tributos sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, anteriormente à vigência da Lei nº 10.174/2001.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 107-08.068, de 18/05/2005 (fls. 863/899), por meio do qual a antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu, relativamente à matéria tratada no presente recurso, validar a utilização de dados da CPMF para apuração de outros tributos no ano-calendário de 1998.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

**NULIDADE.** Não provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento e de decisão de primeira instância.

**PERÍCIA.** A perícia é prescindível nos casos em que os documentos probatórios podem ser trazidos aos autos pela contribuinte. Pedido de perícia não acolhido.

**DECADÊNCIA — LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** A partir do ano-calendário de 1992, com base no disposto no art. 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento por homologação e, por essa modalidade o início do prazo decadencial é o da data da ocorrência do fato gerador do tributo, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

**ADESÃO AO PAES.** Não se conhece das matérias prejudicadas pela adesão ao PAES, durante a ação fiscal.

**UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF - APURAÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS - RETROATIVIDADE.** Com a nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, dada pelo art. 1º da Lei nº 10.174/2001, não existe mais a vedação de utilização de dados da CPMF para apuração de outros tributos.

Com base no art. 144, § 1º do CTN, nada obsta a aplicação da legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, para o ano-calendário de 1998, anterior à edição da Lei nº 10.174/2001, desde que obedecidos os demais preceitos legais.

**PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA.** Não cabe a aplicação concomitante da multa proporcional, incidente sobre o tributo apurado e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, § 1º, inciso IV, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal. Incabível a exigência da multa isolada.

**PENALIDADE — MULTA PROPORCIONAL.** Não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de multa de ofício, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC.** A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ampara-se na legislação ordinária e não contraria as normas contidas no Código Tributário Nacional.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, e procura demonstrar que os dados da CPMF não poderiam ter sido utilizados para a realização do lançamento ora combatido.

Nesse intento, a contribuinte desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- a decisão recorrida é divergente de outras decisões de outras Câmaras do Conselho de Contribuintes, que entenderam que a Lei nº 10.174/2001 só pode ser aplicada a fatos geradores de tributos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade, e, portanto, viciando o ato de lançamento desde sua origem, devendo o Auto de Infração que utilizou dados da CPMF para apuração de outros tributos ser anulado;

- a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 não viola apenas o princípio de direito intertemporal (eficácia da lei restrita aos fatos verificados durante a sua vigência), mas também a lei nº 4.595/64, com status de Lei Complementar;

- o artigo 144, §1º, do CTN diz respeito ao procedimento administrativo e a prerrogativas meramente instrumentais, não tendo o condão de permitir a utilização da movimentação financeira do contribuinte, relativamente às operações anteriores à vigência da Lei nº 10.174/2001;

- outras Câmaras deste Egrégio Conselho entendem que eventual retroação fere os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade, da privacidade, e da garantia do sigilo bancário, razão por que nestes casos, onde o lançamento foi baseado em dados obtidos por meio da retroatividade da Lei em tela, deve o mesmo ser cancelado.

Quando do exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte, o Presidente da antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº DDC107140066\_018, de 22/02/2008 (fls. 1273/1277), admitiu o recurso especial para a matéria em pauta, fazendo as seguintes considerações sobre a divergência suscitada:

A recorrente assegura que o conteúdo do acórdão guerreado colide com o dos acórdãos de nº:

a) 106-13962 e 104-19695, exarados pelas Sexta e Quarta Câmaras deste Conselho, que decidiram que a alteração promovida na Lei 9.311/96, pela Lei 10.174/01, somente deve ser levada em consideração após o início de sua vigência, não sendo possível sua aplicação a fatos pretéritos, anteriores à sua edição:

[...]

Já o acórdão recorrido teria julgado em sentido contrário, permitindo a aplicação da legislação (Lei nº 10.174/2001) que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, para o ano-calendário de 1998, desde que obedecidos os demais preceitos legais:

[...]

Estando caracterizada a divergência de interpretação da legislação, quanto a esta matéria, entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, presentes os pressupostos de admissibilidade do RD.

Vale registrar que o recurso especial não foi admitido para outras duas matérias que ele também abordou: adesão ao Programa Especial de Parcelamento antes da lavratura do auto de infração; e qualificação da multa de ofício por evidente intuito de fraude.

Em 05/05/2008, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu parcialmente o recurso especial da contribuinte, e em 08/05/2008 o referido órgão apresentou tempestivamente as contrarrazões de fls. 1280/1283, com os seguintes argumentos:

- o entendimento firmado pela Câmara *a quo*, no sentido de que a alteração procedida pela Lei nº 10.174/2001, permitindo a apuração de outros tributos a partir de dados da CPMF, configura simples ampliação dos poderes de investigação fiscal, encontra expresso assento legal no artigo 144, § 1º, do CTN;

- não há o que reparar na decisão da E. Câmara *a quo*, uma vez que a autoridade fiscal, ao realizar o lançamento utilizou-se de importante ferramenta posta à sua disposição para a apuração de tributos, qual seja, os dados da CPMF;

- a jurisprudência do conselho de contribuintes corrobora o entendimento firmado pela Câmara *a quo*;

- requer a União seja negado provimento ao recurso especial e mantido, nesta parte, o acórdão proferido pela Câmara *a quo*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O presente processo tem por objeto lançamento para a constituição de crédito tributário a título de IRPJ e tributos reflexos incidentes sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998. A autuação fiscal foi motivada pela constatação de omissão de receitas relativas a operações de factoring.

O lançamento também abrangeu inicialmente a aplicação de multa isolada incidente sobre a diferença entre o IRPJ devido mensalmente por estimativa e os valores efetivamente declarados/pagos pelo contribuinte.

A decisão de primeira instância administrativa manteve os lançamentos.

Na seqüência, a decisão de segunda instância administrativa (acórdão recorrido) deu provimento parcial ao recurso voluntário anteriormente apresentado, para fins de excluir a exigência da multa isolada e deduzir as contribuições PIS e COFINS na determinação do lucro real.

Em sede de recurso especial, a contribuinte busca o cancelamento da parte remanescente do auto de infração, alegando divergência de interpretação da legislação tributária quanto à utilização de dados da CPMF para se realizar lançamento de outros tributos sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, anteriormente à vigência da Lei nº 10.174/2001.

De acordo com seu entendimento, a Lei nº 10.174/2001, que permitiu a utilização de dados da CPMF para a apuração de outros tributos, só poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, de modo que sua aplicação retroativa, para fatos geradores ocorridos em 1998, violaria vários princípios constitucionais, maculando o auto de infração.

Realmente, as questões suscitadas pela contribuinte suscitaram controvérsia durante um certo tempo. Contudo, a matéria está pacificada, inclusive com edição de súmula pelo CARF:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Correto, portanto, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, que adotou o entendimento desta súmula. E, segundo o § 3º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, verbis:

Processo nº 13925.000365/2003-13  
Acórdão n.º **9101-002.305**

**CSRF-T1**  
Fl. 7

Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

O recurso especial foi protocolado no CARF em 21/03/2007 e a súmula foi aprovada pelo Pleno em sessão de 08/12/2009, e tornada vinculante pela Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010. Assim, o acórdão recorrido se enquadra na categoria de decisão que adota o entendimento de súmula aprovada posteriormente à data da interposição do recurso do contribuinte, sendo forçoso o não conhecimento do recurso especial.

Desse modo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araujo